



SALVADOR, BAHIA,
SÁBADO
7 DE SETEMBRO DE 2024
ANO XI
Nº 2.415



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEGUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE - VICE-PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO – DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUIDORA
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA– PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA– PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO
AUDITOR ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO - PROCURADORA CHEFE
CAMILA VASQUEZ GOMES
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA
GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

ÍNDICE

NOTIFICAÇÕES	1
DECISÕES MONOCRÁTICAS	1
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL.....	4
PAUTA DAS SESSÕES	4
ATOS DA PRESIDÊNCIA	5
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	5

NOTIFICAÇÕES

Decisões Monocráticas

DECISÃO MONOCRÁTICA DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

TERMO DE OCORRÊNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

Processo TCM nº 18006e24

Denunciante: 22ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 22ª IRCE

Denunciados: MARCONDES FRANCISCO DO SANTOS (Prefeito), Diego Franklin Silva Mascarenhas (Secretário de Cultura e Esportes), Gilvan de Souza Silva (Fiscal do Contrato) e Jailson Rogério Lima Xavier (Gestor do Contrato)

Exercício financeiro: 2024

Relatora: Cons. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

A 22ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 22ª IRCE de Paulo Afonso lavra o presente Termo de Ocorrência com proposta de Medida Cautelar "inaudita altera pars", contra o Sr. Marcondes Francisco dos Santos, Prefeito do Município de Paulo Afonso, Diego Franklin Silva Mascarenhas (Secretário de Cultura e Esportes), Gilvan de Souza Silva (Fiscal do Contrato) e Jailson Rogério Lima Xavier (Gestor do Contrato), em razão da contratação do artista "Durval Lelys", por meio do processo de Inexigibilidade nº 065/2024, Contrato Administrativo nº 0302/2024, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), através da empresa OLÁ MUSIC ENTERTAINMENT LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.161.826/0001-19, para atender à programação do evento denominado "Copa Vela", no dia 07 de setembro, na cidade de Paulo Afonso, com indícios de sobrepreço, superfaturamento, dentre outras irregularidades, alegando supostas irregularidades acerca da inobservância aos princípios da Administração Pública e normas vigentes, bem como ausência de publicidade adequada dos atos administrativos, conforme apontado pelo Ministério Público.

Assevera que o Ministério Público da Bahia instaurou Inquérito Civil, com a finalidade de apurar supostos gastos excessivos na realização da festa, dentre eles, indícios de sobrepreço e superfaturamento, considerando que, dos poucos resumos de procedimentos licitatórios de contratação de atrações artísticas para a Copa Vela 2024 publicados no Portal da Transparência, se constatou indícios de contratação por valores significativamente superiores à média de mercado, bem como a ampla repercussão que as despesas, supostamente excessivas, da Copa Vela 2024 tomou na mídia local, especialmente em veículos midiáticos na internet.



Documento assinado eletronicamente
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

Em resposta às repercussões sobre o evento, a 22ª IRCE, por meio de Notificação Extraordinária emitida em 12/08/2024, solicitou a apresentação de toda a documentação referente às contratações dos artistas que se apresentarão na festividade, todavia, a referida documentação fora encaminhada apenas uma semana após o prazo legal, dificultando a fiscalização do controle externo em sua atuação, inclusive de forma cautelar, comprometendo o interesse público.

A esta altura, considerando a instauração do referido Inquérito Civil para fiscalizar, preventivamente, a realização de contratações e de gastos públicos referentes ao evento Copa de Velas de 2024, de Paulo Afonso/BA, em razão da divulgação de Edital do Pregão Eletrônico nº 900852024 (Processo Administrativo nº 2212/2024) prevendo despesas da ordem de R\$ 11.408.552,28 (onze milhões, quatrocentos e oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos) para contratação de uma estrutura potencialmente excessiva para o porte da festa, tais como a contratação de atrações artísticas, foram lavrados pela 22ª Inspeção de Controle Externo - 22ª IRCE, **04 (quatro) outros Termos de Ocorrência**, em desfavor do Município de Paulo Afonso, discutindo a contratação de artistas, por meio de processos de inexigibilidade de licitação com os mesmos indícios de sobrepreço, superfaturamento e ausência de publicidade adequada dos atos administrativos.

Por esta razão, os processos abaixo relacionados foram encaminhados à Secretaria Geral para a juntada, ao presente, fazendo-se as devidas anotações, em observância aos arts. 150, I, III, e art. 151, da Resolução nº 1.392/2019:

- **Processo TCM nº 18102e24 (Inexigibilidade nº 068/2024)**
Artista: **TZ da Coronel**
Valor Contratado: **R\$ 200.000,00**
Valor Médio da Contratação: **R\$ 129.000,00**
Sobrepreço Apurado: **R\$ 71.000,00**
- **Processo TCM nº 18302e24 (Inexigibilidade nº 064/2024)**
Artista: **Banda Maneva**
Valor Contratado: **R\$ 230.000,00**
Valor Médio da Contratação: **R\$ 147.500,00**
Sobrepreço Apurado: **R\$ 82.500,00**
- **Processo TCM nº 18695e24 (Inexigibilidade nº 058/2024)**
Artista: **Pablo**
Valor Contratado: **R\$ 300.000,00**
Valor Médio da Contratação: **R\$ 230.000,00**
Sobrepreço Apurado: **R\$ 70.000,00**
- **Processo TCM nº 18876e24 (Inexigibilidade nº 063/2024)**
Artista: **Banda Parangolé**
Valor Contratado: **R\$ 220.000,00**
Valor Médio da Contratação: **R\$ 180.000,00**
Sobrepreço Apurado: **R\$ 40.000,00**

Em análise aos processos, a Inspeção Regional constatou que, das notas fiscais constantes nas justificativas dos preços para a contratação dos artistas, constam notas fiscais que não podem ser consideradas como parâmetro para média de preços, pois tratam-se de serviços diversos do similar ao ora contratado e, portanto, algumas das notas fiscais apresentadas não devem ser utilizadas para cálculo da média dos valores contratados, pois não representam a média contratual, o que acarretaria a configuração do sobrepreço nas contratações realizadas.

Por derradeiro, fora identificado que, nos respectivos contratos, existe cláusula expressa para o pagamento de 50% dos valores negociados, após a assinatura do contrato, sem nenhuma justificativa, ou seja, em desconformidade com o exigido pela norma - Lei nº 14.133/2021, art. 72.

Nesses termos, a 22ª IRCE requer seja concedida a Medida Cautelar, sem a oitiva da parte, para que se suspenda, cautelarmente, os atos administrativos decorrentes dos **Processos de Inexigibilidade nº 065/2024, nº 068/2024, nº 064/2024, nº 058/2024 e nº 063/2024**, tendo em

vista o sobrepreço e provável superfaturamento, caso algum pagamento se concretize, considerando que existe cláusula contratual que prevê o pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos valores pactuados, no ato da assinatura e, no mérito, que sejam reconhecidas as irregularidades apontadas nessa peça, no que concerne ao descumprimento da Lei nº 14.133/21 e princípios administrativos, culminando na imputação das penalidades previstas nos normativos do TCM/BA.

FUNDAMENTAÇÃO

O Poder Executivo Municipal de Paulo Afonso/Ba anunciou a realização do evento cultural denominado "COPA DE VELA", confirmando, inclusive, atrações artísticas, a ser realizado nos dias de 05 a 08 de setembro de 2024, porém sem divulgar (notadamente no Portal da Transparência) a maioria dos procedimentos licitatórios de contratações artísticas e da estrutura física do evento, contratos realizados, e fontes pagadoras das despesas públicas das atrações e da estrutura física do evento, com investimentos da ordem de R\$ 11.408.552,28 (onze milhões, quatrocentos e oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos).

Por esta razão, o Ministério Público Estadual instaurou Inquérito Civil com a finalidade de fiscalizar e apurar, preventivamente, a realização de contratações e de gastos públicos referentes ao evento Copa de Vela de 2024, de Paulo Afonso (BA), bem como a publicidade e transparência dadas a essas contratações e gastos públicos, dando ciência da instauração deste procedimento ao TCM/BA, para que contribua com a fiscalização e apuração dos gastos públicos realizados no evento Copa Vela 2024 podendo apresentar ao Ministério Público documentos que tiverem pertinência com o caso.

Nesse sentido, a 22ª IRCE, atendendo à solicitação da Promotoria de Justiça de Paulo Afonso/Ba, no sentido de contribuir com a fiscalização e apuração dos gastos públicos realizados no evento Copa Vela 2024, se insurge contra as inexigibilidades dos processos licitatórios para contratação dos artistas **a) Processo TCM nº 18006e24 - Durval Lelys**, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) - Inexigibilidade nº 065/2024; **b) Processo TCM nº 18102e24 - TZ da Coronel**, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) - Inexigibilidade nº 068/2024; **c) Processo TCM nº 18302e24 - Banda Maneva**, no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) - Inexigibilidade nº 064/2024; **d) Processo TCM nº 18695e24 - Pablo**, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) - Inexigibilidade nº 058/2024; **e) Processo TCM nº 18876e24 - Banda Parangolé**, no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) - Inexigibilidade nº 063/2024, em razão da existência de suposta irregularidade nos processos de contratação direta, evidenciando a presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, de modo a autorizar a concessão do pedido em caráter de urgência.

Como é cediço, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74, estabelece um rol taxativo das hipóteses de inexigibilidade de licitação, em que se admite a contratação direta pela Administração Pública, quando a competição for inviável. *In casu*, o Gestor Municipal entendeu pela possibilidade de contratação direta do referido artista, com base no inciso II, do referido artigo, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, **desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública** (grifo nosso);

(...)

Com efeito, conforme demonstrado pela Inspeção Regional, os parâmetros adotados para determinar a precificação da apresentação

dos artistas supramencionados foram distorcidos, na medida em que as notas fiscais apresentadas, não se apresentam, em sua totalidade, aptas a comporem a média dos valores das apresentações artísticas do contratado.

Instado a se manifestar, mediante notificação extraordinária, para que apresentasse as informações e documentos solicitados, para instrução e exames técnicos nas ações de fiscalizações desta Casa, o Gestor Municipal atendeu às solicitações de forma intempestiva, dificultando, pois, a fiscalização do controle externo em sua atuação, inclusive de forma cautelar, comprometendo o interesse público.

A Lei nº 14.133/21 prevê que os valores previamente estimados para a contratação devem ser compatíveis com os valores de mercado. Ademais, quando não for possível estimar o valor, o contratado deverá comprovar previamente a conformidade dos preços praticados.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação **deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto **(grifo nosso)**.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Desse modo, assiste razão a Inspeção Regional em apontar que os artistas, ora contratados, realizaram apresentações artísticas, no corrente ano, pelos valores médios inferiores aos praticados em seus respectivos processos de inexigibilidade, o que configuraria sobrepreço nos contratos em análise.

Agrava a situação em análise em caso de constatação do pagamento de 50% após a assinatura do contrato, sem nenhuma justificativa, em desconformidade com o exigido pelo art. 144, da Lei nº 14.133/202, senão vejamos:

A Lei nº 14.133, art. 144, prevê que a antecipação de pagamentos poderá ser feita em algumas situações (s.v):

Art. 144. Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.

1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta. **(grifo nosso)**.

Com efeito, a ausência de divulgação do referido processo no Portal Nacional de Contratações, no prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 94, II, da Lei 14.133/2021, assim como as informações exigidas pelo § 2º do mencionado dispositivo, referente aos custos do cachê, denotam a ausência de publicidade na contratação da artista, o que também contraria o disposto no art. 37, da Constituição Federal.

Em decorrência da instauração do Inquérito Civil, o Ministério Público do Estado da Bahia solicitou e a Justiça havia determinado a suspensão imediata da "Copa Vela", até que fossem regularizadas contratações e comprovada a adequação dos gastos da festa ao princípio da economicidade.

Expedida no último dia 02 deste mês de setembro, a decisão atendeu ao pedido feito pelo MP/BA em ação civil pública ajuizada pelo promotor de Justiça Marcos Gaspar Bezerra e ordenou ao Município a interrupção dos contratos firmados com artistas e empresas responsáveis pela estrutura e organização do evento. Além disso, fora determinado que o Município disponibilize no Portal da Transparência todas as informações legalmente exigidas, incluindo detalhes específicos sobre a "Copa Vela".

Ocorre que, a Procuradoria Municipal recorreu ao Tribunal de Justiça e reverteu a decisão do Juiz Cláudio Pantoja, garantido a realização do evento, que ocorrerá a partir desta quinta-feira (05/09/2024) e segue até o domingo (08/09/2024), conforme processo nº 8054946-28.2024.8.05.0000.

Órgão Julgador: Órgão Especial
REQUERENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO Advogado(s): IGOR MATOS MONTALVAO (OAB:BA33125-A) REQUERIDO: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO/BA e outros Advogado(s):

DECISÃO Trata-se de pedido de suspensão, com pedido de tutela de urgência, formulado pelo MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso, nos autos da Ação Civil Pública nº 8005985-65.2024.8.05.0191.

Dessarte, considerando a comprovação do risco de grave lesão à economia e à ordem públicas, é necessária a suspensão da liminar deferida pelo juízo de origem, homenageando os princípios da separação dos poderes, da eficiência administrativa e da razoabilidade, visto que a suspensão do evento, em momento tão próximo ao início, por já terem sido consumados os gastos com estrutura e outras contratações, torna evidente o prejuízo à Municipalidade.

Por tais razões, **DEFIRO o pedido liminar, para suspender os efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 8005985-65.2024.8.05.0191, até a prolação de decisão de mérito** (grifo nosso).

Expeça-se ofício ao Juízo de origem para que tome conhecimento da presente decisão.

Intime-se a parte autora da demanda de origem, com fulcro no art. 4º, § 2º, da Lei Federal nº 8.437/92 e no art. 354, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia.

Cópia da presente decisão poderá servir como ofício/mandado intimatório.

A Secretaria do Órgão Especial cumprirá a decisão por meio eletrônico que for possível.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Desta forma, tratando-se de cognição sumaríssima, isto é, aquela exercida pelo julgador apenas para proferir uma tutela de urgência, cumpre deixar claro que não se fez, no caso em apreço, um julgamento definitivo da matéria, mas apenas a aplicação da técnica processual destinada a garantir o resultado útil do processo, apreciando-se a questão tão somente com base em um juízo de probabilidade e verossimilhança dos fatos e das alegações postas na inicial.

Assim, a linha argumentativa trazida aos autos pode ser analisada de forma mais acurada e cautelosa no julgamento do mérito do presente Termo de Ocorrência, quando da instrução e julgamento do Termo de Ocorrência. Neste momento processual, sobretudo em vista da possível ocorrência do *periculum in mora reverso*, resultando em dano ao interesse público, com a desmobilização da programação encartada e consequente prejuízo ao comércio local.

Assim, em que pese entendermos que estejam presentes elementos autorizadores para a medida cautelar pretendida nos Processos nº 18006e24 (Inexigibilidade nº 065/2024); 18102e24 (Inexigibilidade nº 068/2024); 18302e24 (Inexigibilidade nº 064/2024); 18695e24 (Inexigibilidade nº 058/2024) e 18876e24 (Inexigibilidade nº 063/2024), esta Relatoria **indeferiu** o pedido de suspensão dos referidos processos de inexigibilidade, em homenagem aos Princípios da Segurança Jurídica e Proteção à Confiança, e levando-se em consideração as futuras repercussões da decisão judicial, sob pena de ensejar verdadeira insegurança jurídica em eventual descumprimento de decisão judicial, tombada sob nº 8054946-28.2024.8.05.0000.

VOTO

Ante o exposto, esta Relatoria **INDEFERE** a Medida Cautelar pretendida de **suspensão do processo de inexigibilidade nº 065/2024, nº 068/2024, nº 064/2024, nº 058/2024 e nº 063/2024**, tendo em vista as considerações *retro et supra* expendidas, sob pena de ensejar verdadeira insegurança jurídica em eventual descumprimento de decisão judicial tombada sob nº 8054946-28.2024.8.05.0000.

Resolve esta Relatoria determinar também o envio de cópia desta decisão ao MPE, de forma a que o referido *Parquet* tenha **ciência do quanto ora deliberado**.

Publique-se.

Salvador, em 06 de setembro de 2024.

Notificações Secretaria Geral

EDITAL Nº 754/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionada(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, **exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM**, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processos(s) de prestação de contas anual, no prazo de 20 (vinte) dias, que serão contados a partir da consulta da notificação eletrônica no e-TCM ou, automaticamente, após o decurso do prazo de 3 (três) dias do envio da notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta "DEFESA À NOTIFICAÇÃO ANUAL da UJ", do processo eletrônico e-TCM, em arquivo "PDF Pesquisável", sob a denominação "Resposta à Notificação", acompanhada da documentação probatória, também em arquivo(s) do tipo "PDF Pesquisável", denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório de Gestão, o Relatório de Governo e a Cientificação Anual, encontram-se disponíveis no e-TCM, no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, acessível na pasta "Relatório de Governo/Relatório de Gestão/Cientificação".

O gestor que deixar de atender à NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

Prestação de Contas de Prefeituras

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	EXERC	RELATOR
07719e24	ARISTON ALMEIDA PASSOS FILHO	LAJEDÃO	2023	Aline Fernanda Almeida Peixoto
07658e24	CALIXTO ANTÔNIO RIBEIRO	IBIRAPUÃ	2023	Paulo Rangel
07687e24	EVERTON BORGES VASCONCELOS	ITAMARI	2023	Paulo Rangel
15715e24	FÁBIO PEREIRA GUSMÃO	ITARANTIM	2023	Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
07707e24	HERÁCLITO ROCHA ARANDAS	JAGUARIPE	2023	Plínio Carneiro Filho
07618e24	IVETE SOARES TEIXEIRA ARAÚJO	CRAVOLÂNDIA	2023	Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
07860e24	JOÃO FRANCISCO SANTOS	TANHAÇU	2023	Paulo Rangel
07769e24	LUCIANA SOUSA MACHADO RODRIGUES	NOVA VIÇOSA	2023	Mário Negromonte
07888e24	MANRICK GREGÓRIO PRATES TEIXEIRA	VEREDA	2023	Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
07611e24	MARGARETH PINA SOUZA	CONTENDAS DO SINCORÁ	2023	Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
07546e24	RODRIGO CALAZANS DE ANDRADE	AURELINO LEAL	2023	Aline Fernanda Almeida Peixoto
07594e24	SILVIO RAMALHO DA SILVA	CARAVELAS	2023	Nelson Pellegrino
07570e24	VINICIUS IBRANN DANTAS ANDRADE OLIVEIRA	BUERAREMA	2023	Mário Negromonte

Salvador, 06 de setembro de 2024

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

PAUTA DAS SESSÕES

RETIFICAÇÃO: No **TRIBUNAL PLENO - PAUTA PARA A 57ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) - DIA 12/09/2024 (quinta-feira)**, publicada no DOE/TCM de 06 de setembro de 2024, edição nº 2.414,

Onde se lê:

Relator - Cons. PAULO RANGEL

Processo nº 03346-15 - Denúncia referente à Câmara Municipal de PRESIDENTE TANCREDO NEVES. **Denunciado:** Sr. Almir Rodrigues dos Santos. **Denunciante:** Sr. Florisvaldo Barreto dos Santos. **Procuradores:** Sr. Clécio da Rocha Reis - OAB/BA nº 16387, Sr. Cícero Dias Barbosa - OAB/BA nº 17374, Sr. Thiago Marback D' Oliveira - OAB/BA nº 39836, Sr. Alexandre Dias Barbosa - OAB/BA nº 35053 e Sr. João Luiz Vieira Meira Júnior - OAB/BA nº 44026.

Processo nº 02334-13 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de ITAGUAÇU DA BAHIA. **Denunciado:** Sr. Adão Alves de Carvalho Filho.

Processo nº 20971e22 - Relatório de Auditoria referente à Prefeitura Municipal de CANDEIAS. **Gestores/Auditados:** Sr. Pitágoras Alves da Silva Ibiapina (Prefeito) e Sr. Cassio Vinicius Figueredo Bordoni (Secretário de Educação Municipal).

Processo nº 08952e22 - Contas da Prefeitura Municipal de CENTRAL, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Renato Pereira de Santana. **Relator Original:** Cons. MÁRIO NEGROMONTE. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).**

Leia-se:

Relator - Cons. PAULO RANGEL

Processo nº 03346-15 - Denúncia referente à Câmara Municipal de PRESIDENTE TANCREDO NEVES. **Denunciado:** Sr. Almir Rodrigues dos Santos. **Denunciante:** Sr. Florisvaldo Barreto dos Santos. **Procuradores:** Sr. Clécio da Rocha Reis - OAB/BA nº 16387, Sr. Cícero Dias Barbosa - OAB/BA nº 17374, Sr. Thiago Marback D' Oliveira - OAB/BA nº 39836, Sr. Alexandre Dias Barbosa - OAB/BA nº 35053 e Sr. João Luiz Vieira Meira Júnior - OAB/BA nº 44026.

Processo nº 02334-13 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de ITAGUAÇU DA BAHIA. **Denunciado:** Sr. Adão Alves de Carvalho Filho.

Processo nº 20971e22 - Relatório de Auditoria referente à Prefeitura Municipal de CANDEIAS. **Gestores/Auditados:** Sr. Pitágoras Alves da Silva Ibiapina (Prefeito) e Sr. Cassio Vinicius Figueredo Bordoni (Secretário de Educação Municipal).

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATO Nº 563/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA no uso de suas atribuições, com fundamento no art.41, XVI, da Resolução TCM nº 1392/2019- Regimento Interno e tendo em vista o resultado final, homologado conforme Edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico no dia 14/09/2018, do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de vagas nos cargos de Auditor Estadual de Controle Externo e de Auditor Estadual de Infraestrutura do quadro de servidores efetivos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, regido pelo Edital nº 01- TCM/BA, publicado em 13/01/2018, com retificações publicadas em 08/02/2018 e 02/03/2018, e tendo em vista o disposto no processo TCM nº 19400e24;

RESOLVE:

NOMEAR, em decorrência de decisão judicial*, o candidato abaixo nominado.

AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO	
NOME	CLASSIFICAÇÃO
FELIPE AUGUSTO DE ALBUQUERQUE RODRIGUES	102

* MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL TJ-BA n. 8056898-39.2024.8.05.0001

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

ORIENTAÇÃO

1- O candidato nomeado, de acordo com o Ato Nº 563 de 06 de setembro de 2024, deve entrar em contato com a Divisão de Gestão de Pessoal do TCM - prédio do DNOCS -, situada na Av. Ulysses Guimarães, nº 630, 3º andar, Bairro Sussuarana, Salvador - Bahia, tel. (71) 3118 1058 ou (71) 3118 1059 para entregar os documentos necessários à investidura no cargo e receber o ofício de encaminhamento à Junta Médica.

I - os documentos (original e cópia) exigidos para admissão no cargo são:

a) diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Administração, Ciência Contábeis, Ciência da Computação e Informática, Direito ou Economia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério de Educação-MEC, para os candidatos ao cargo de Auditor Estadual de Controle Externo;

b) laudo médico original de avaliação de sanidade e capacidade física e mental, emitido pela Junta Médica;

c) carteira de identidade e número de CPF;

d) título de eleitor e último comprovante de votação ou certidão de regularidade eleitoral junto à Justiça Eleitoral;

e) cartão PIS/PASEB (caso seja inscrito);

f) certidão de nascimento ou de casamento;

g) certidão de nascimento de filho(s) menores de 18 anos (se for o caso);

h) comprovante de residência;

i) certidões negativas de antecedentes criminais fornecidos pelas polícias federal e estadual;

j) declaração de não acumulação de cargos, empregos e funções, ainda que não remunerados;

l) ato de exoneração ou cópia do requerimento no ato da posse para o candidato que ocupe cargo, emprego ou função pública inacumulável na forma do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal;

m) declaração de bens;

n) declaração de imposto de renda ano base 2022, exercício 2023;

o) duas fotos 3x4 coloridas;

p) currículo vitae.

II - os exames médicos obrigatórios que o candidato deve apresentar à Junta Médica são:

a) hemograma;

b) glicemia;

c) sumário de urina;

d) parasitologia de fezes;

e) laudo de acuidade visual, com e sem correção (assinado e com carimbo contendo CRM do médico oftalmologista);

f) raios X do tórax(PA), com laudo;

g) eletrocardiograma (para candidatos com idade a partir de 40 anos);

h) mamografia (para mulheres com idade a partir de 40 anos);

i) PSA de próstata (para homens com idade a partir de 40 anos).

III - todos os exames médicos devem estar digitados, datados, assinados e carimbados pelo técnico/médico responsável, impressos em papel timbrado da instituição e correrão a expensas do candidato.

IV- a validade dos exames de hemograma, glicemia, sumário de urina, parasitologia de fezes e acuidade visual é de 3 (três) meses.

V- a validade dos exames de mamografia, raios -X e eletrocardiograma é de 6 (seis) meses.

2- Na entrega da documentação o candidato nomeado será cientificado de direitos e obrigações inerentes ao cargo.

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

RESUMO DO TERMO DE ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 57/2024

PROCESSO: 16563e24 - O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia adere ao Acordo de Cooperação Técnica nº 047/2024, celebrado entre a União, por meio da Controladoria Geral da União - CGU, e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon -, em 29/07/2024, pelo qual se estabeleceu a cooperação técnica e o intercâmbio de dados, conhecimentos, informações e experiências, visando a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, o fortalecimento da transparência pública, a fiscalização de recursos federais descentralizados a estados e municípios e à disseminação de mecanismos de participação social, controle social e avaliação social de políticas públicas e serviços públicos no âmbito da Rede Nacional de Ouvidorias. - DATA DA ASSINATURA: 21/08/2024.